

RESOLUÇÃO Nº 8/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XVIII do artigo 20 da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 5/89, que dispõem sobre a alteração dos itens III e IV e respectivos parágrafos, supressão do parágrafo segundo do inciso III e supressão do inciso VI das Instruções nº 1/85, que dispõem sobre a fiscalização financeira e sobre o julgamento das contas das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Estado ou entidade da respectiva administração indireta seja detentora da totalidade ou da maioria das ações com direito a voto.

Artigo 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 19 de julho de 1989.

PAULO DE TARSO SANTOS – Presidente
JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO
ORLANDO GABRIEL ZANCANER
ANTONIO ROQUE CITADINI
ANTONIO CARLOS MESQUITA
LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA – Subtº
HOMERO CARVALHO COUTINHO – Substº

INSTRUÇÕES Nº 5/89

Dispõem sobre alterações do inciso, III e IV e respectivos parágrafos, supressão do inciso III e supressão do inciso VI das Instruções nº 1/85, que dispõem sobre a fiscalização financeira e sobre o julgamento das contas das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Estado ou entidade da respectiva administração indireta seja detentor da totalidade ou da maioria das ações com direito a voto.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e com fundamento no disposto no artigo 20, item XVIII, da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, expede as seguintes Instruções, que dispõem sobre alteração dos incisos III e IV e respectivos parágrafos e supressão do inciso V das Instruções 1/85.

Artigo 1º - Os incisos III e IV das Instruções 1/85 e respectivos parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"III – As mencionadas entidades de que trata o item 1 encaminharão a este Tribunal, até o dia 10 (dez) de cada mês, cópias autênticas de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados, de valor superior a 90.000 (noventa mil) BTN's, bem como os respectivos termos aditivos de qualquer valor.

§ 1º - as cópias acima referidas deverão vir acompanhadas da documentação atinente à correspondente licitação, ou, verificando-se sua dispensa, da competente justificativa com indicação do dispositivo legal da exceção.

§ 2º - as cópias autênticas de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados por pessoas estrangeiras deverão ser encaminhadas a este no prazo estipulado no inciso III acima. Tribunal,

IV - A Diretoria deste Tribunal, encarregada da fiscalização da entidade, verificará "in loco" os demais contratos ou atos jurídicos análogos celebrados, deva for inferior a 90.000 (noventa mil) BTN.

Parágrafo único - Nos casos em que exame dos referidos contratos o recomendar ou quando verificada qualquer anormalidade ou irregularidade, a Diretoria submeterá imediatamente o expediente ao conhecimento do Tribunal, que determinará as medidas a serem tomadas.”

Artigo 2º - As entidades de que trata o item 1 manterão uma relação com a necessária especificação de toda e qualquer avença celebrada com valor inferior a 90.000 BTN, remetendo a este Tribunal uma lista mensal, contendo os dados sobre os referidos ajustes.

Artigo 3 - Ficam suprimidos o inciso VI e seu parágrafo único das Instruções 1/85 e o § 2º do inciso III.

Artigo 4º - As presente Instruções entrarão em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 19 de julho de 1989.

PAULO DE TARSO SANTOS

PRESIDENTE